

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 50/2025 de 06 de agosto

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante Anita Ferreira Soares e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante **Anita Ferreira Soares** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2025, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade, Questão Pós-Decisória Referente à Determinação de Subida dos Autos para o TC)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é reclamante a Senhora Anita Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada da decisão do *Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, veio, ao abrigo do disposto no artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e, em consequência, que se ordene que o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.1. O *Acórdão N. 39/2025* teria confirmado a decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Barlavento, condenando-a a dez anos de prisão, em adesão aos fundamentos expostos pelo TRB, que teria ignorado as questões jurídicas e constitucionais. Portanto, estar-se-ia perante entendimentos que configurariam inconstitucionalidades, por contrariarem o disposto nos termos dos artigos 356, número 6, e 39 do CPP, 45, números 3, 83 e 84, todos do CP;

1.1.1. O Acórdão recorrido violaria direitos fundamentais, designadamente: ao contraditório, à presunção de inocência e ao de se ser julgado no mais curto prazo possível;

1.1.2. Pela prática do crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, teria sido condenada a 10 (dez) anos de prisão, nos termos do número 1 do artigo 3º e do artigo 8º, alínea c), todos da Lei de Drogas;

1.1.3. Inconformada com a referida sentença proferida pelo primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, recorreu para o Tribunal de Relação de Sotavento [seria

Barlavento] que, confirmando a sentença, teria negado provimento ao recurso interposto;

1.1.4. O recurso dirigido ao tribunal recorrido, teria sido julgado improcedente pelo *Acórdão N. 39/2025, de 28 de março*, cuja notificação dataria de 03 de abril de 2025;

1.1.5. Seria indubitável que teria havido violação dos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, 391 e 356, número 6, todos do CPP; colocando-se em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da oralidade, da imediação da prova e da continuidade da audiência;

1.2. O recurso teria dado entrada no dia 17 de abril de 2025, considerando a data da notificação que teria sido no dia 03 de abril de 2025;

1.2.1. Assim, deveria ter sido admitido, com a finalidade de que se decida sobre a interpretação e aplicação desconformes dos artigos 391 e 356, número 6, todos do CPP relativamente à Constituição;

1.2.2. Todavia, o órgão recorrido através da prolação do Acórdão *N. 89/2025*, teria indeferido o requerimento de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade tendo como fundamento a sua extemporaneidade;

1.2.3. No entanto, alega a reclamante que o recurso teria dado entrada, por via do e-mail, no dia 17 de abril de 2025 e não a 21 de abril de 2025, conforme os comprovativos que teria carreado para todos os efeitos legais.

1.3. Termina:

1.3.1. Com pedido de admissão “por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro”;

1.3.2. Seja julgada procedente e revogado o Acórdão *N. 89/2025, de 04 de junho de 2025*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.3. E ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

2. No dia 8 de julho os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu duto entendimento no sentido de que:

2.1. “Encontra-se a fls. 351 dos autos apensos, um documento com carimbo de entrada, onde se verifica que, no dia 17 de abril de 2025, o mandatário da recorrente remeteu à secretaria do [STJ] um correio eletrónico com recurso destinado ao [TC] (...”).

2.2. “Estando demonstrado que o recurso foi remetido por via [de] correio eletrónico ao Tribunal

dentro do prazo legal de dez dias, e sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a data da entrada do email é relevante para efeitos de contagem do prazo, afigura-se-nos assistir razão à recorrente ao afirmar que o recurso foi interposto tempestivamente”.

2.3. “De maneira que, por se mostrar procedente a presente reclamação, não resta outra alternativa senão revogar a decisão ora reclamada”.

3. O JCR, considerando a questão simples, não deu vistas aos juízes, submetendo processo para agendamento, marcando-se, na sequência, conferência para o dia 15 de julho, dia em que se veio a realizar, resultando a mesma na decisão que se articulou no remanescente desse arresto acompanhada da fundamentação.

4. Na ocasião, adotou-se decisão vertida para o *Acórdão N. 42/2025, de 16 de julho, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda não-publicado), nos termos da qual se julgou procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser admitido com fundamento em extemporaneidade, já que se deu por provado que ele entrou dentro do prazo previsto pela lei, e determinou-se a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e reforma do acórdão reclamado, decisão executada nesse mesmo dia.

5. No dia seguinte, o processo foi remetido ao Tribunal Constitucional na sequência de douto despacho subscrito pela Veneranda JCR do processo pretexto, justificando que o JCR do presente processo constitucional tenha promovido a realização de sessão realizada nos termos da lei para o dia 22 de julho para se apreciar a questão, o que veio a ocorrer nesse dia e culminou com a decisão que se apresenta e se fundamenta nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

1. A decisão monocrática mencionada foi construída em termos segundo os quais “face à decisão que admite a pretensão da reclamante e defere a reclamação, fazendo caso julgado sobre a admissibilidade do recurso [artigo 84, parágrafo quarto, da LOFTC] é de ser ter por admitido o mesmo, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional”.

1.1. Parecendo, pois, ser um ato automático e de boa fé promovido pelo JCR de um tribunal cuja decisão de não-admissão foi revertida por um órgão judicial competente para o qual o recurso é dirigido.

1.2. Suportada por norma, *prima facie* clara, agasalhada pela disposição legal invocada, de acordo com a qual “a decisão [leia-se do Tribunal Constitucional] (...) se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso”.

2. Porém, o Tribunal Constitucional tem dúvidas se adequado, por duas razões:

2.1. Primeiro, por parecer que, perante o teor do decidido pelos dois tribunais quanto à admissibilidade e face ao sentido normativo que se pode inferir do enunciado deôntico em causa, a conclusão de se remeter os autos ao TC não seria a mais consequente.

2.2. Segundo, pela razão de que, de um ponto de vista mais formal, este Coletivo tem dúvidas fundadas se a mesma poderia ter sido proferida através de uma decisão monocrática ao invés de o ser por meio de um acórdão, por natureza colegial.

2.3. Enfrentar-se-á a questão considerando este duplo desdobramento.

3. No tocante ao primeiro,

3.1. Os dados são os seguintes:

3.1.1. O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ao se deparar com um requerimento de interposição de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade subscrito pela ora reclamante, enunciou os critérios de aferição que entendeu de se aplicar, já que em tais casos importaria “sindicar se se mostram reunidos os requisitos de legitimidade, tempestividade, esgotamento das vias ordinárias e que se tenha suscitado adequadamente a questão da constitucionalidade”. Pela ordem, sujeitou o recurso a uma apreciação de legitimidade, dando-a por preenchida e passando para a seguinte: a tempestividade. Ocorre que, por motivos sobejamente discutidos, chegou à conclusão de que o recurso fora interposto extemporaneamente, conduzindo tal entendimento à produção natural de dois efeitos: primeiro, a inadmissão do recurso; e, segundo, a inutilidade da apreciação dos demais pressupostos, nomeadamente dos anunciados no acórdão de admissibilidade relativos ao esgotamento das vias ordinárias de recurso e à suscitação adequada da questão de constitucionalidade;

3.1.2. O Tribunal Constitucional, por sua vez, chegando à conclusão de que não se podia ter admitido o recurso com fundamento em extemporaneidade, evitou apreciar as questões de admissibilidade a respeito das quais, nem expressa, nem sequer implicitamente, se podia considerar que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça já se tinha pronunciado, nomeadamente em relação aos pressupostos contantes do próprio programa decisório enunciado por esse Alto Tribunal. Por esse motivo não avaliou nenhum outro pressuposto além da tempestividade, nomeadamente o esgotamento das vias ordinárias de recurso, a suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade ou por exemplo se se tratava de pedido manifestamente infundado, dentre vários outros; do mesmo modo, deixou de lado a apreciação da presença dos requisitos do requerimento de interposição como a incontornável identificação de norma cuja fiscalização da constitucionalidade se requer. Justificando que, malgrado ter julgado procedente a reclamação, tenha determinado a “baixa do processo ao órgão judicial recorrido para que este af[erisse] do preenchimento dos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade d[o]



recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”;

3.1.3. E fê-lo assim, porque, primeiro, tem o dever legal de garantir que, sem prejuízo de a ela não ficar vinculado, a apreciação originária em relação aos pressupostos de admissibilidade seja efetivamente conduzida pelo órgão judicial recorrido, respeitando a norma consagrada no artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, segundo o qual “compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissibilidade do respetivo recurso”;

3.1.4. E, segundo, também porque, como se disse em outras situações, “o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável”, o qual não abarca somente “a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do ‘recurso manifestamente infundado’, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, 535-539 (4.4.3.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544 (4.4.3.))

3.1.5. E, terceiro, porque a “atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente

nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de constitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistematicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.); Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional, Rel: JCP Pina Delgado (4.4.4.))*;

3.1.6. É dentro desse contexto é que deve ser interpretado o parágrafo quarto do artigo 84, construído no sentido de que “a decisão (...) se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso”. Pois trata-se de norma que só se aplica nos casos em que cumulativamente o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado sobre a admissibilidade do recurso e o próprio órgão judicial recorrido tenha, ainda que implicitamente, feito um juízo completo de admissibilidade do recurso.

3.2. É o que não acontece neste caso concreto, já que, por tudo o que se descreveu,

3.2.1. O Tribunal Constitucional não se pronunciou se o recurso é admissível ou não, limitando-se a decidir que o fundamento para não-admitir, sustentando na extemporaneidade do recurso, não se sustentava, daí remetendo para o órgão judicial recorrido a possibilidade de livremente, como é natural, verificar se os outros pressupostos e requisitos estavam presentes;

3.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça fez, por motivos lógicos, uma apreciação parcial que se esgotou em dois pressupostos, já que entendeu que um deles era obstáculo suficiente para a não-admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, deixando prejudicada a aferição do esgotamento das vias ordinárias de recurso e da suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade, e outros que eventualmente podiam ser considerados.

3.3. Destarte, entende o Tribunal Constitucional que o processo deve ser remetido ao Supremo Tribunal de Justiça para que este tenha a oportunidade de apreciar a admissibilidade do recurso protocolado pela ora reclamante, tendo em conta os demais pressupostos.

4. Acresce também que mesmo que, por hipótese, se adotasse a ideia de se prescindir de uma apreciação mais aturada de admissibilidade pelo órgão recorrido em razão das particularidades do percurso seguido e da sua prática, resultam dúvidas sobre a entidade competente para se tomar tal decisão.

4.1. No caso concreto, a opção adotada, que se pode justificar, resultaria de uma leitura mais mecânica do despacho de subida do recurso, e que, sendo assim, poderia caber ao JCR.



4.2. Porém, pelas razões expostas não é o caso porque parece ser uma decisão fundamental sobre se estão preenchidos pressupostos e requisitos que habilitam o próprio recurso.

4.3. E, sendo assim, sempre se justificaria que a questão fosse decidida por uma decisão da mesma entidade à qual se imputa a aplicação de norma inconstitucional, na medida em que a “filosofia adotada pelo sistema é de que cabe ao órgão autor do ato impugnado por razões de constitucionalidade normativa a competência para apreciar a sua admissibilidade” (*Acórdão 13/2024, de 6 de fevereiro, Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (5.); *Acórdão 14/2024, de 6 de fevereiro, António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional*, Rel: JCP Pina Delgado (5.)).

5. Assim sendo, impõe-se baixar o processo ao órgão judicial recorrido para os devidos efeitos.

II. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem determinar a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.